



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 114

Disponibilização: quarta-feira, 02 de julho de 2025

Publicação: quinta-feira, 03 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	17
02ª Zona Eleitoral	32
05ª Zona Eleitoral	32
06ª Zona Eleitoral	34
08ª Zona Eleitoral	34
14ª Zona Eleitoral	35
15ª Zona Eleitoral	40
16ª Zona Eleitoral	43
17ª Zona Eleitoral	44
21ª Zona Eleitoral	45
22ª Zona Eleitoral	60
31ª Zona Eleitoral	63

34ª Zona Eleitoral	64
Índice de Advogados	109
Índice de Partes	110
Índice de Processos	114

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 501/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014; CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício TRE-SE 1797/2025 (1720257) da 21ª Zona Eleitoral; RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ADRIANA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R734, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 30/06/2025, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1720684 e o código CRC B58B5E6E.

PORTARIA DE PESSOAL 502/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1720658,

RESOLVE: Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor JOSÉ ROBERTO COSTA, Requisitado, matrícula 309R325, lotado na 03ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 30/06/2025, em substituição a NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/06/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/07/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1721320 e o código CRC 0324BB63.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-77.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-77.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-77.2025.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juíza Relatora: TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

INTERESSADOS: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE 9355

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o advogado da parte interessada, LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS, OAB/SE nº 9355, para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual, no prazo de 01 (um) dia, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600129-77.2025.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 2 de julho de 2025.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-97.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600268-97.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADA: JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, querendo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-67.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS

TERCEIRO : SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

INTERESSADO

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP)

ADVOGADO : LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF)

ADVOGADO : RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, CLEITON SOUZA SANTOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO o requerimento formulado pela agremiação interessada ao ID 11987400 e, por conseguinte, CONCEDO o prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para o integral cumprimento das determinações exaradas na decisão de ID 11967304.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-96.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-96.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : GILDO ANTONIO SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-96.2024.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO, AIRTON COSTA SANTOS

DESPACHO

Primeiro, incluam-se na autuação o presidente e tesoureira atuais, respectivamente, Gildo Antônio Santos e Elaine Andrade Nascimento Rocha.

Depois, como não se tem certeza se o advogado constituído através da procuração ID 11761787 ainda representa o Democracia Cristã de Sergipe, intime-se o partido político, na pessoa do presidente atual, bem assim por publicação no DJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, nos termos do art. 36, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Intimem-se igualmente os dirigentes partidários para que, no mesmo prazo mencionado, também apresentem defesas.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600114-55.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600114-55.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Não encontrados ativos financeiros em conta(s) bancária(s) de titularidade do devedor, consoante documento em anexo, nem tendo sido localizado veículo automotor em seu nome, como se observa a seguir, no *print* da tela do RENAJUD, proceda-se a inclusão do executado no SERASA, através do SERASAJUD, bem como no CADIN, conforme requerido na petição ID 11857875.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-93.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-93.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste edital que a(o) INTERESSADO - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024. O processo foi registrado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-93.2025.6.25.0000.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e requerer, se necessário, a abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as normas legais ou estatutárias aplicáveis, em matéria financeira, aos partidos e seus filiados, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Os interessados podem acessar o inteiro teor do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SE, disponível no site: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 2 de julho de 2025.

WALTENES SILVA DE JESUS

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-22.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

EXECUTADO(S) : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

EXECUTADO(S) : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

EXECUTADO(S) : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

EXECUTADO(S) : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

EXECUTADO(S) : LUCAS LACERDA RAFAINI

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUCAS LACERDA RAFAINI, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

DESPACHO

DEFIRO o requerimento formulado pela exequente (ID 11986621) e, por conseguinte, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a conclusão das tratativas para a celebração do acordo extrajudicial e apresentação do respectivo Termo de Parcelamento.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-62.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-62.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste edital que a(o) INTERESSADO - REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024. O processo foi registrado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600130-62.2025.6.25.0000.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e requerer, se necessário, a abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as normas legais ou estatutárias aplicáveis, em matéria financeira, aos partidos e seus filiados, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Os interessados podem acessar o inteiro teor do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SE, disponível no site: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 2 de julho de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-18.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600120-18.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP)
INTERESSADO : CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA
INTERESSADO : LEONARDO ALVES DE ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste edital que a(o) INTERESSADO - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024. O processo foi registrado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600120-18.2025.6.25.0000.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e requerer, se necessário, a abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as normas legais ou estatutárias aplicáveis, em matéria financeira, aos partidos e seus filiados, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Os interessados podem acessar o inteiro teor do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SE, disponível no site: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 2 de julho de 2025.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600621-10.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600621-10.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WEDNO DE MATOS MORAES

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600621-10.2024.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: WEDNO DE MATOS MORAES

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. OMISSÃO DO REGISTRO DE SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Wedno de Matos Moraes contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe, que desaprovou as contas de campanha do recorrente relativas ao pleito de 2024, no qual concorreu ao cargo de vereador do município de Itaporanga d'Ajuda.

2. A decisão de primeiro grau baseou-se na ausência de registro do serviço de militância, ainda que voluntário, relacionado à distribuição de material gráfico financiado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se a ausência de registro do serviço de militância voluntária constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o serviço de militância voluntária deve ser registrado como doação estimável em dinheiro, mesmo que não sujeito ao limite de contratação de pessoal. Este também é o entendimento deste Tribunal Regional.

5. Consta dos autos que o candidato adquiriu expressivo volume de material gráfico com recursos do FEFC e recebeu, ainda, doação estimável de 5.000 santinhos. A distribuição desse material, mesmo que tenha ocorrido por meio de familiares e apoiadores, deveria ter sido contabilizada como recebimento de doação estimável do serviço de militância.

6. A omissão no registro dessa receita compromete a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, impedindo a Justiça Eleitoral de aferir a regularidade da movimentação de campanha.

7. A falha configura irregularidade de natureza grave, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 17/06/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600621-10.2024.6.25.0031

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

WEDNO DE MATOS MORAES interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereador de Itaporanga D'Ajuda/SE, no pleito eleitoral de 2024.

Nas razões do recurso ID 11893746, o apelante anota que as contas foram desaprovadas por ausência de contabilização de despesa com serviço de militância e trabalho de rua, em decorrência da distribuição de material publicitário.

Aduz que, em razão da baixa quantidade de material para divulgação da campanha da falta de recursos financeiros, o referido material foi distribuído pelo próprio candidato, familiares e simpatizantes, sem qualquer custo.

Argumenta que a norma eleitoral não impõe seja feita a correlação entre a quantidade de material impresso adquirido pelo candidato e a necessidade de registro de militância de rua. Pontua que não existe prova da contratação de pessoal para distribuição de material de campanha, baseando-se a sentença em suposição. Cita jurisprudência.

Registra que, ainda que possível presumir tal gasto, os precedentes mencionados na decisão recorrida indicam uma aquisição excessiva de material publicitário, diferente do caso concreto.

Sustenta que o caso se trata de irregularidade formal, passível de aprovação das contas com ressalvas.

Com isso, requer o provimento do recurso, para reformar a decisão impugnada, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11898180).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por WEDNO DE MATOS MORAES em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha para vereador de Itaporanga D'Ajuda/SE, no pleito eleitoral de 2024.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11893740):

(...)

Na análise das mencionadas contas verificou-se que o candidato deixou de declarar na prestação de contas o serviço de militância para fins de entrega de material gráfico de campanha.

Conforme parecer técnico ID 123094373, restaram comprovadas despesas para aquisição de material gráfico, pagos com recursos do FEFC, em quantidade expressiva. No entanto, não houve registro de serviço de militância na prestação de contas, seja de forma remunerada ou não.

(...)

Compulsando os autos, verifico que a quantidade de material gráfico adquirida é expressiva e denota necessidade de apoio para distribuição.

A respeito, este Tribunal Regional Eleitoral assim já decidiu:

(...)

Essa omissão constitui irregularidade grave porque impede a Justiça Eleitoral de verificar a conformidade do quantitativo de pessoal que atuou na prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua aos limites previstos no art. 41 da Resolução TSE 23.607/2019; razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas apresentadas.

Dessa forma, essa irregularidade leva à desaprovação das contas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS a prestação de contas Eleições 2024 de WEDNO DE MATOS MORAES, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

(...)

O recorrente alega que, em razão da falta de recursos financeiros, o material impresso para divulgação de sua campanha foi distribuído pelo próprio candidato, familiares e simpatizantes, sem qualquer custo.

Argumenta que a norma eleitoral não impõe seja feita a correlação entre a quantidade de material impresso adquirido pelo candidato e a necessidade de registro de militância de rua. Pontua que não existe prova da contratação de pessoal para distribuição de material de campanha, baseando-se a sentença em suposição.

Registra que, ainda que possível presumir tal gasto, os precedentes mencionados na decisão recorrida indicam uma aquisição excessiva de material publicitário, diferente do caso concreto.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia.

Revelam os autos que o candidato recorrente auferiu uma receita financeira no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo R\$ 750,00 em recursos próprios e R\$ 3.750,00 em recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

De acordo com demonstrativos contábeis e documentos fiscais colacionados aos autos (IDs 11893683, 11893702 e 11893715), a totalidade dos recursos do fundo público foi utilizada na aquisição de material publicitário de campanha, consistente em 10 bandeiras em tecido 1.40x0.90; 30 bandeiras em tecido 1,10x0.70; 20.000 santinhos; 1.000 praguinhas; 10 adesivos perfurados; 100 adesivos bola 30x30; 20 adesivos quadrados 40x30 e 500 adesivos 30x12. Além disso, o candidato recebeu em doação estimável mais 5.000 santinhos.

Percebe-se que houve uma significativa aquisição de material para divulgação da candidatura do recorrente, evidenciando a necessidade de amplo apoio para distribuição desse material, fosse através de serviço voluntário ou mediante pagamento.

A propósito, convém ressaltar que, desde as eleições de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral adotou entendimento no sentido de equiparar a militância não remunerada à doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

(...)

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exige o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução. (grifei)

(i)

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227667, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 04/11/2019)

Dessa forma, tem-se por devidamente configurada a irregularidade nas presentes contas, posto que, ainda que em caráter voluntário, como foi alegado, o serviço de militância consubstanciado na distribuição de material publicitário de campanha, necessariamente deveria ter sido escriturado em demonstrativo contábil específico, o que não foi feito pelo recorrente.

Ressalte-se que essa omissão configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, comprometendo, dessa forma, a confiabilidade dessa contabilidade de campanha, situação que também obsta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas, como foi requerido.

Esse tem sido o entendimento deste Tribunal, a exemplo de julgados recentes que destaco:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, pois os valores gastos com material publicitário aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição do material de campanha do candidato.

2. O serviço de militância voluntária deve ser contabilizado na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, providência não adotada pelo prestador de contas.

3. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE - REI nº0600598-67, Relator: Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJe de 21/02/2025)

(...)

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a ausência de registro das despesas com militância voluntária configura omissão grave;

(ii) saber se o recebimento de doação de fonte vedada, no caso de pessoa física permissionária de serviço público, compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem apresentar suas contas de campanha, a fim de verificar a regularidade da movimentação financeira.

7. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiterado em sua jurisprudência que a militância não remunerada, quando necessária e realizada de forma substancial, deve ser registrada como doação estimável em dinheiro, excluindo-se do limite de gastos com contratação de pessoal.

8. No caso em análise, a recorrente não registrou adequadamente os serviços de militância voluntária, mesmo com a aquisição expressiva de material gráfico, o que configura omissão grave, conforme jurisprudência do TSE.

9. Quanto ao recebimento de doação de fonte vedada, o doador MARCELLO AUGUSTO ANCHIETA SANTOS, identificado como permissionário de serviço público pela Prefeitura Municipal, realizou uma doação de R\$ 1.000,00. A legislação veda doações de pessoas físicas permissionárias de serviço público, sendo necessária a devolução ou, na impossibilidade, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

10. A jurisprudência reforça que a doação de fontes vedadas compromete a regularidade das contas e deve ser tratada conforme os artigos 31, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a devolução ou recolhimento ao Tesouro Nacional.

11. A omissão de despesa com militância e o recebimento de doação de fonte vedada são falhas graves, que impedem a efetiva análise das contas, comprometendo a confiabilidade e a regularidade do processo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Diante do exposto, julgo desprovido o recurso de MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS MENEZES ANCHIETA, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha.

(...)

(TRE-SE - REI nº 0600478-21, Relator: Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJe de 31/01/2025)

Assim, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

VOTO VISTA

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Membro):

Senhores Membros,

Da análise atenta ao voto proferido pelo eminente Relator, infere-se que a única causa da desaprovação das contas consistiu na ausência de escrituração de despesa com atividades de militância, considerando o gasto com material publicitário de campanha.

No caso em análise, contudo, é impossível aferir o valor omitido relativo à militância política, porquanto, como bem alegou o candidato, sua campanha foi conduzida por voluntários esporádicos, familiares, amigos e populares que compareceram espontaneamente às manifestações políticas.

Não resta despidendo ressaltar que, na atual era das campanhas digitais na *Internet*, os(as) candidatos(as) em geral têm optado por mobilizar seus apoiadores por meio das redes sociais, distribuindo amplamente o material às pessoas dos bairros, cidades e povoados a serem visitados, de modo a angariar multiplicadores gratuitos sem qualquer necessidade de prestação de serviços remunerados.

Ademais, os precedentes consignados na sentença de base (TRE-SE, RE nº 060054707, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 07/07/2021 e TRE-SE, RE nº 060058288, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/7/2021) referem-se a candidaturas com grande dispêndio de recursos financeiros com farto material de publicidade impressa e bandeiras, não guardando similaridade com o presente caso, no qual se observa um singelo gasto de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), em sua maior parte com adesivos e santinhos.

Dessarte, mantendo a coerência com meu posicionamento em votos pretéritos, entendo que a ausência de elementos probatórios que demonstrem a efetiva realização de despesas com contratação de pessoal para a distribuição do material de campanha (militância de rua) não autoriza a desaprovação das contas por mera suposição de sua ocorrência.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator para discordar do seu entendimento, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença de base no sentido de JULGAR APROVADAS as contas de campanha de WEDNO DE MATOS MORAES referentes às Eleições Municipais de 2024.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600621-10.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: WEDNO DE MATOS MORAES

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Presidência do Des. Diógenes Barreto (acompanhou o Relator). Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade (acompanhou o Relator), as Juízas Brígida Declerc Fink (acompanhou o Relator) e Dauquíria de Melo Ferreira (acompanhou o Relator), os Juízes Breno Bergson Santos (voto divergente vencido), Cristiano César Braga de Aragão Cabral (Relator Originário vencedor) e Tiago José Brasileiro Franco (acompanhou o Relator) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de junho de 2025

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600326-60.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600326-60.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
EMBARGANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de julho de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600326-60.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

EMBARGADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 30/07/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-74.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600319-74.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de julho de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600319-74.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

DATA DA SESSÃO: 24/07/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600524-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600524-98.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSE ROBSON SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 24/07/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 2 de julho de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600524-98.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE ROBSON SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA

CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

DATA DA SESSÃO: 24/07/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600186-29.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600186-29.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA SILVA

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600186-29.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SILVA VEREADOR, MARIA LUCIA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MARIA LUCIA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-48.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600230-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RODORVAL RAMALHO

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600230-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL, JOSE RODORVAL RAMALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600230-48.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600230-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RODORVAL RAMALHO

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600230-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL, JOSE RODORVAL RAMALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600223-56.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600223-56.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM VEREADOR

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

ADVOGADO : JAILTON SANTOS MELO (2853/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600223-56.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM VEREADOR, MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JAILTON SANTOS MELO - SE2853

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JAILTON SANTOS MELO - SE2853

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias,

manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600170-75.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600170-75.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600170-75.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-68.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600164-68.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO LEMOS ARAGAO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : JOAO LEMOS ARAGAO

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-68.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO LEMOS ARAGAO VEREADOR, JOAO LEMOS ARAGAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOAO LEMOS ARAGAO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600183-74.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600183-74.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALVARO LEITE AMAZONAS JUNHO

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALVARO LEITE AMAZONAS JUNHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600183-74.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALVARO LEITE AMAZONAS JUNHO VEREADOR, ALVARO LEITE AMAZONAS JUNHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ALVARO LEITE AMAZONAS JUNHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600182-89.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600182-89.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINE SILVA REIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ALINE SILVA REIS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600182-89.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINE SILVA REIS SANTOS VEREADOR, ALINE SILVA REIS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ALINE SILVA REIS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600188-96.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600188-96.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA
VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600188-96.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA VEREADOR, RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracriancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600163-83.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600163-83.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600163-83.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR, APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600165-53.2024.6.25.0001

: 0600165-53.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : AVIDO SADOTE DE BARROS NETO
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AVIDO SADOTE DE BARROS NETO VEREADOR
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600165-53.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AVIDO SADOTE DE BARROS NETO VEREADOR, AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA AVIDO SADOTE DE BARROS NETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600189-81.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600189-81.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600189-81.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE VEREADOR, CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-38.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600166-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEILTON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600166-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ADEILTON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ADEILTON GOMES DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600243-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600243-47.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600243-47.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR, ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode*

ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

OBSERVAÇÃO 2: As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-82.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600331-82.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-82.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

INTIMAÇÃO

O cartório da 2ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o Interessado, através do seu advogado, para ciência da descida dos autos ao juízo eleitoral de origem.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-56.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600013-56.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VERONICA BRITO NASCIMENTO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : SILVANY YANINA MAMLAK

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-56.2025.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL, SILVANY YANINA MAMLAK,
VERONICA BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 35, §3º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO DE CAPELA/SE, na pessoa de seu advogado RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A , para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, nos termos do Art.45, III, "b", da referida resolução.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-19.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600009-19.2025.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MURIBECA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JOANA BARROSO DA SILVA

INTERESSADO : MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-19.2025.6.25.0005 - MURIBECA /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA, JOANA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 35, §3º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO DE MURIBECA/SE, na pessoa de seu advogado RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A , para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, nos termos do Art.45, III, "b", da referida resolução.

06ª ZONA ELEITORAL**COMUNICAÇÃO****TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - 06ª ZE**

Aos 30 (trinta) dias do mês de JUNHO de 2025, a 06ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Estância, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (1694871), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 7 (1701054), de 2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico (1703065), procedeu à eliminação de 4,62 metros lineares de documentos integrantes do acervo da 06ª Zona, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

Estância, 30 de Junho de 2025.

Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto

Auxiliar de Cartório

Documento assinado eletronicamente por LUIZ FERNANDO D AVILA SILVEIRA NETO, Auxiliar de Cartório, em 30/06/2025, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1720062 e o código CRC 010C5F22.

08ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL**

Edital 1051/2025 - 08ª ZE

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante dos Lotes 0019, 0020, 0021, 0022, 0023, 0024/2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 30 dias de junho do ano de 2025. Eu Rosana Torres Marques, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO.

0001028-30.2023.6.25.8008

1720777v3

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-67.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600834-67.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-67.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SEREQUERENTE: ELEICAO 2024 EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR, EDENILSON
OLIVEIRA DE JESUS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS, candidato a VEREADOR pelo município de Carmópolis, nas Eleições Municipais de 2024.

O candidato apresentou suas contas finais em 13/09/2024.

Publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Em análise preliminar, o setor técnico identificou irregularidade na documentação apresentada, emitindo relatório (ID 123280062) que apontou a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado.

O candidato foi devidamente intimado em 11/06/2025 (ID 123281922) para sanar a inconsistência no prazo de 3 dias, conforme estabelece o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em 16/06/2025, transcorreu-se o prazo sem manifestação do candidato.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo (ID 123287505) manifestando-se pela não prestação das contas, tendo em vista que o candidato não atendeu à diligência determinada para apresentar documentos essenciais à análise, especificamente a procuração.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID 123297294).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelecem procedimentos, prazos e documentos obrigatórios para comprovação da regularidade na arrecadação e aplicação de recursos.

Quanto à constituição de advogado, o art. 45, §5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas". A ausência de procuração, mesmo após intimação específica para regularizar a representação processual, impede o regular processamento dos autos.

O art. 98, §8º da mesma Resolução prevê que "na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas".

No presente caso, o candidato foi intimado para constituir advogado, mas não atendeu a diligência. Diante do não atendimento à diligência determinada, a ausência de regularização da representação processual, nos termos expressos do art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe seu julgamento como não prestadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e com fundamento no art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha de EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS, candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2024, em razão da ausência de constituição de advogado.

Em consequência, DETERMINO:

O impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e

O registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

O candidato poderá requerer a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do art. 80, §§ 1º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-55.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600796-55.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZENE QUEIROZ SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERENTE : ELIZENE QUEIROZ SANTOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-55.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZENE QUEIROZ SANTOS VEREADOR, ELIZENE QUEIROZ
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA -
SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELIZENE QUEIROZ SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Rosário do Catete/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELIZENE QUEIROZ SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-11.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600786-11.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-11.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Rosário do Catete/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-59.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600841-59.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELIO LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-59.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIO LIMA VEREADOR, ELIO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELIO LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de Carmópolis/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ELIO LIMA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600380-84.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Após, archive-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600380-84.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Após, archive-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600380-84.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Após, archive-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600380-84.2024.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INVESTIGADO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

INVESTIGANTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600380-84.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INVESTIGANTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA, CLYSMER FERREIRA BASTOS, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.

Após, archive-se.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600013-28.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600013-28.2022.6.25.0016 PETIÇÃO CRIMINAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
REQUERIDO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600013-28.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIDO: LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

ATO ORDINATÓRIO - TERMO DE VISTA AO MPE

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

Nos termos do despacho exarado na audiência preliminar realizada em 16/05/2024, conforme registrado no documento retro (ID. 123298117), e considerando a ausência injustificada do noticiado à sessão designada, intime-se o noticiado LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários necessários à restituição do valor pago nos autos, diante da ausência de homologação da transação penal, em razão da não realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1070/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0108/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-36.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600479-36.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-36.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR, KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123299112.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-62.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600335-62.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : MANUEL NUNES DE REZENDE
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600335-62.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR, MANUEL NUNES DE REZENDE

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MANUEL NUNES DE REZENDE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, pelo partido MOBILIZAÇÃO NACIONAL (MOBILIZA).

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital (ID n.º 123190883) previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar (ID n.º 123253493), o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas (ID n.º 123271786) e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID n.º 123276113), opinando pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação (ID n.º 123277671).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que não houve impugnação às contas e que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a unidade técnica apontou, em seu Parecer Conclusivo, as seguintes falhas que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas, as quais passo a analisar.

a) Omissão de receita estimável em dinheiro, oriunda de despesa realizada pelo candidato majoritário, JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, consistente na doação de material publicitário em benefício do prestador de contas.

No primeiro ponto, relativo à omissão da receita estimável em dinheiro, verifico que o(a) prestador (a), em sua manifestação (ID 123271786) admite o recebimento de material publicitário, doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador (a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

b) Omissão de receita financeira no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), obtida por meio de depósito efetuado pelo próprio candidato, na conta de campanha, conforme extrato bancário ID n.º 123276061, a qual foi destinada a terceiro (José Porfírio dos Santos Filho) posteriormente, por meio de transferência bancária;

Do que se observa dos autos, constata-se que o prestador não declarou qualquer receita financeira, tampouco despesa realizada. No entanto, foi demonstrado, por meio dos extratos bancários (ID's 123276061), o ingresso de recurso financeiro na conta de campanha, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), no dia 03/09/2024, cujo depósito é identificado em nome do próprio prestador. Posteriormente, o valor é transferido a terceiro, José Porfírio dos Santos Filho, no dia 05/09/2024.

Embora oportunizada a retificação das contas, o candidato não o fez para compatibilizá-la com a movimentação financeira percebida nos extratos bancários. Embora tenha esclarecido que o valor foi doado pelo próprio candidato, o que é corroborado pelos extratos, não identificou a despesa realizada com o recurso.

Diante da identificação do depósito em nome do próprio candidato e tratando-se de valor de pequena monta, entendo plausível que o valor tenha origem nos rendimentos do prestador como informado pelo prestador em sua manifestação (ID 123271786).

Dessa forma, não verifico enquadramento da situação nas hipóteses previstas no art. 32, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Contudo, resta evidente que a prestação de contas não reflete a movimentação financeira da campanha, vez que também não identificou a que fim se destinou a transferência bancária efetuada a José Porfírio dos Santos Filho.

As irregularidades se revestem de gravidade que comprometem a confiabilidade das contas, vez que o prestador omitiu a totalidade da receita financeira (R\$ 700,00) e parte da receita estimável em dinheiro (R\$ 279,75) da campanha. Também não identificou o destino do recurso, incidindo na hipótese prevista no art. 65, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por MANUEL NUNES DE REZENDE, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral do candidato;

Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-70.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600328-70.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-70.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR, RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-44.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600375-44.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRUNO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EROTILDE NUNES SANTOS SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KETLY LUANE FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : EROTILDE NUNES SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

REQUERENTE : KETLY LUANE FERREIRA SILVA

ADVOGADO : ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-44.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EROTILDE NUNES SANTOS SILVA PREFEITO, EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, ELEICAO 2024 BRUNO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO, BRUNO DO NASCIMENTO, ELEICAO 2024 KETLY LUANE FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO, KETLY LUANE FERREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES - SE4803

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Prefeito, e KETLY LUANE FERREIRA SILVA, candidata ao cargo de Vice-Prefeita, no Município de São Cristóvão/SE.

As contas finais foram apresentadas pelos candidatos por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou única falha na prestação de contas, consistente na apresentação incompleta/ausência dos extratos bancários pelos prestadores.

O art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019 exige que o candidato apresente os extratos bancários, em sua forma completa, o que não ocorreu no caso. No entanto, no parecer conclusivo, a unidade técnica apontou que foi possível aferir a movimentação financeira por meio dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias. Nesse ponto, sigo o entendimento consolidado do Eg. TRE-SE, no sentido de que tal fato não enseja sequer a anotação de ressalvas às contas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DE OUTROS RECURSOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS NO SPCE/WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHA SANADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS SEM RESSALVAS.1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e a não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos não foi capaz de macular a regularidade das contas apresentadas.2. No caso dos autos, a falha consiste na ausência de extratos bancários na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.3. Contas aprovadas sem qualquer ressalva.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Prestacao De Contas 060137698/SE, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 194, data 08/11/2023, pag. 20/23

Não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A documentação exigida pelo art. 64, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 consta dos autos.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por por EROTILDE NUNES SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Prefeito, e KETLY LUANE FERREIRA SILVA, candidata ao cargo de Vice-Prefeita,, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-51.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600478-51.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-51.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas (s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123298176.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Servidor do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-27.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600402-27.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
REQUERENTE : VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-27.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentada por VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, pelo partido SOLIDARIEDADE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital (ID n.º 123191558) previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar (ID n.º 123251740), o(a) prestador(a) foi intimado(a) para manifestação acerca das impropriedades/irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas (ID n.º 123271746) e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID n.º 123274308), opinando pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela desaprovação (ID n.º 123275608).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que não houve impugnação às contas e que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra na hipótese prevista no art. 62, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto, a unidade técnica apontou, no item 2.1. do Parecer Conclusivo (ID 123274308), falhas que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas. Todas elas dizem respeito à insuficiência ou ausência de documentação comprobatória da realização de gastos com atividades de militância e mobilização de rua, realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), as quais relaciono a seguir:

a) ausência de qualquer dos documentos previstos no art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 relativo à despesa realizada no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com MARIA APARECIDA OTAVIANO DOS SANTOS;

b) ausência de contrato ou outro documento idôneo que traga as informações exigidas no art. 35, §12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 da documentação apresentada para a comprovação da prestação de serviço por CLAUDILENE FEITOSA GOMES, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e de SUZY HELEN ESTECIO SANTOS, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Os gastos realizados com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, conforme prevê o art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No primeiro caso, relativo à despesa realizada com MARIA APARECIDA OTAVIANO DOS SANTOS, a irregularidade é inequívoca, visto que não foi apresentado qualquer documento apto a comprovar a regularidade do gasto eleitoral, conforme exige o dispositivo supracitado.

Com relação às despesas realizadas com CLAUDILENE FEITOSA GOMES e SUZY HELEN ESTECIO SANTOS foram apresentadas notas fiscais sob os ID's 122932555 e 122932556. A contratação foi qualificada pelo próprio prestador como "Atividades de militância e mobilização de rua", de modo que deve obedecer ao que prevê o art. 35, §12º, da Resolução TSE n.º 23607/2019.

As notas fiscais apresentadas descrevem o serviço de forma genérica apenas como "Nota Fiscal referente à prestação de serviços de apoio à campanha eleitoral". Não há qualquer especificação das atividades executadas, dos locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa do preço contratado, tampouco o período em que o serviço foi prestado.

O art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 elenca a nota fiscal como documento hábil para comprovação do gasto com recurso do FEFC, no entanto o mencionado dispositivo em seu §3º admite que sejam exigidos "a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados". Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NOTAS FISCAIS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. DOCUMENTAÇÃO COMPLR. DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. ALUGUEL DE IMÓVEL. EXTENSÃO APÓS O PLEITO. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATO. VIGÊNCIA APÓS A ELEIÇÃO. TERMO FINAL QUE NÃO ULTRAPASSA O PRAZO PARA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. POSSIBILIDADE. GASTO ELEITORAL. SEGURANÇA PARTICULAR. ADMISSIBILIDADE. PROTEÇÃO À CANDIDATA. JUSTIFICATIVA. COMPROVAÇÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte aprovou a prestação de contas de campanha de Natalia Bastos Bonavides, relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2022,

determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 12.381,19.2. Em face do acórdão regional, sobreveio a interposição de recursos especiais pela candidata e pelo Ministério Público Eleitoral. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR NATALIA BASTOS BONAVIDES. Omissão do acórdão recorrido. Inexistência. Matéria preclusa³. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre as informações acessórias prestadas, em razão da preclusão, uma vez que a documentação foi apresentada a destempo e após oportunizada manifestação sobre a falha. Documentação juntada a destempo. Não conhecimento. Preclusão. Incidência da Súmula 30 do TSE⁴. A alegação de divergência jurisprudencial deve ser rejeitada, pois o entendimento do Tribunal de origem ao não conhecer de documentos juntados após o parecer conclusivo da unidade técnica está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que não se conhece de documentação apresentada a destempo, quando oportunizado à candidata se manifestar anteriormente sobre as falhas e não se trate de documentos novos ou de circunstância excepcional que tenha impedido a juntada em momento oportuno. Incide, quanto ao ponto, a Súmula 30 do TSE. Enriquecimento ilícito da União. Devolução de recursos ao Erário. Tese não prequestionada. Incidência da Súmula 72 do TSE

5. A tese de que o não conhecimento da documentação apresentada a destempo ensejaria o enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi determinada a devolução ao Erário do valor correspondente à falha, não foi objeto de debate e decisão pela Corte de origem, incidindo o óbice da Súmula 72 do TSE, em virtude da ausência de prequestionamento. Despesas com serviços de militância, transporte e pessoal. Descrição genérica. Documentação complementar. Exigibilidade. Determinação de recolhimento ao erário. Não caracterização de violação legal. Incidência da Súmula 24 do TSE

6. Deve ser rejeitada a tese de violação aos arts. 60, caput, e 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, pois a alegação de que não seria necessária a juntada de documentação complementar para comprovação das despesas questionadas esbarra no óbice ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula 24 do TSE). Ademais, o reconhecimento de irregularidades nos gastos com serviços de militância (divergência no valor do pagamento dos subcontratados), transporte (descrição genérica dos serviços) e pessoal (ausência de informações sobre local de trabalho e carga horária), assim como a determinação de restituição de recursos ao Erário estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que: i) a apresentação de contrato de prestação de serviços, nota fiscal, comprovante de pagamento e recibo não afasta a possibilidade de se exigir documentação complementar, diante da ausência de descrição detalhada dos serviços na documentação juntada, conforme estabelece o art. 60 da Res.-TSE 23.607 (AgR-AREspE 0601239-09, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.3.2024); ii) as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601507-14, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.6.2023); e iii) é incabível o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Erário, pois a ausência de comprovação da utilização de recursos públicos na campanha, ou a sua aplicação irregular, enseja a devolução aos cofres públicos, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas (AgR-AREspE 0606936-91, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27.5.2024). Contrato de locação de imóvel com vigência após o dia da eleição. Irregularidade⁷. A tese recursal de que o contrato de locação perdurou até depois do dia das eleições apenas para que o imóvel fosse devolvido nas condições em que fora locado, nos termos do art. 569, IV, do Código Civil, não encontra amparo na legislação eleitoral, pois a natureza dessa despesa não permite a dilação do prazo para após o dia do pleito, nos termos do art. 33 da Res.-TSE 23.607. Ademais, acolher a tese da recorrente não prescindiria de reexame fático-probatório dos autos, providência vedada

nesta via recursal, a teor da Súmula 24 do TSE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Contrato de prestação de serviços de contabilidade com vigência após o dia da eleição. Termo final que não ultrapassa a data fixada para entrega da prestação de contas final. Regularidade⁸. A legislação eleitoral determina a candidatos, candidatas e partidos políticos que a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas desde o início da campanha por profissional habilitado em contabilidade, que auxiliará na elaboração da prestação de contas (art. 45, § 4º, da Res.-TSE 23.607), a qual deverá ser apresentada, em sua versão final, até o trigésimo dia após o primeiro turno das eleições, podendo se estender até o vigésimo dia após o segundo turno, se houver (arts. 49 da Res.-TSE 23.607 e 29, III, da Lei 9.504/97).⁹ Conquanto o art. 33, caput, da Res.-TSE 23.607 estabeleça que é possível arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, com relação especificamente aos serviços contábeis, considerando as peculiaridades da prestação de contas, é possível que o contrato de prestação de serviços contábeis se estenda após o dia do pleito, desde que a vigência não ultrapasse a data fixada para a entrega da prestação de contas final, ocasião que também deverá ser considerada como termo final para o pagamento integral da referida despesa na hipótese prevista no § 1º do art. 33 da Res.-TSE 23.607, possibilitando a devida fiscalização do gasto por esta Justiça Especializada.¹⁰ Este Tribunal Superior, apreciando feito das Eleições de 2022, reafirmou a orientação adotada em pleitos anteriores de que o contrato de prestação de serviços de contabilidade cuja vigência se estendeu para após a data das eleições afronta o art. 33 da Res.-TSE 23.607 (AgR-REspEI 0601066-33, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 29.4.2024), cabendo observar que, naquele caso, a vigência da contratação era indeterminada. Todavia, o não reconhecimento de irregularidade na espécie não afronta o princípio da segurança jurídica, pois o presente caso comporta distinção em relação ao precedente citado, na medida em que o contrato de prestação de serviços contábeis tem vigência estabelecida para até o dia 1º.11.2022, o que corresponde precisamente ao prazo de trinta dias após o pleito que a legislação eleitoral confere a candidatas, candidatos e partidos que não participem de eventual segundo turno para entrega das prestações de contas finais. Gastos com segurança particular da candidata. Utilização de recursos públicos. Justificativa. Comprovação. Regularidade¹¹. O entendimento da Corte de origem no sentido da regularidade do gasto com segurança particular da candidata, com utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior que, embora apreciando contas anuais de partido, admite que a despesa com serviços de segurança de candidatura feminina seja custeada com recursos públicos (PC 0600240-67, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 26.2.2024), inclusive porque, de acordo como aresto regional, a prestadora das contas apresentou justificativa, juntando aos autos registros de ameaças e ofensas recebidas, assim como apontou a existência de diversos procedimentos investigatórios na esfera policial, nos quais figura como vítima. Incide, portanto, a Súmula 30 do TSE. CONCLUSÃO Recursos especiais eleitorais aos quais se nega provimento.

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 060152195, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/08/2024.

A prestadora foi regularmente intimada para manifestação acerca do relatório preliminar (ID n.º 123251740), o qual especificou detalhadamente as falhas. No entanto, em sua manifestação (ID 123271746, 123271747 e anexos), não houve qualquer menção às falhas apontadas.

Desse modo, as irregularidades se revestem de gravidade que comprometem a confiabilidade das contas, vez que a prestadora deixou de comprovar devidamente a totalidade das despesas realizadas com recursos do FEFC, impondo-se ainda, o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por VERA LÚCIA VIEIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da indevida comprovação de utilização de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) fonte vedada em benefício da campanha, impõe-se que a candidata recolha a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. O prestador deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral da candidata;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-16.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600448-16.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : JOSE DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-16.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR, JOSE DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE pelo partido SOLIDARIEDADE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Publicado o edital previsto no art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Emitido relatório preliminar, o prestador foi intimado para manifestação acerca das impropriedades /irregularidades apontadas.

O prestador apresentou justificativas e juntou documentos.

Após análise, a unidade técnica apresentou Parecer Técnico Conclusivo, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se igualmente pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a presente Prestação de Contas segue a análise simplificada, pois se enquadra nas hipóteses previstas no art. 62, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No caso concreto a unidade técnica apontou única falha na prestação de contas, consistente na ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro advinda de doação efetuada por candidato majoritário.

Nesse ponto, verifico que o(a) prestador(a) admite o recebimento de material publicitário, doado pelo candidato majoritário JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, que totalizou o valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). A despesa foi declarada pelo candidato doador, a nota fiscal emitida descreve o quantitativo pelo qual cada candidato a vereador

(a) foi beneficiado e, no ponto mais relevante, o pagamento da despesa não se utilizou de recurso público.

Assim, concluo que a doação foi lícita e que a falha consistiu em erro formal, cabível a anotação de ressalvas às contas, haja vista que o beneficiário deixou de registrar ou mesmo retificar a prestação de contas para incluir a referida receita, como exige o art. 7º, §10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ademais, não houve impugnação às contas, tampouco foi identificada qualquer outra falha que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 65, incisos I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Isso posto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha das Eleições Municipais 2024 apresentadas por JOSÉ DOS SANTOS ROCHA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, se necessário, no cadastro eleitoral.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-90.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600359-90.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-90.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO VEREADOR, DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Diante da manifestação da representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2023, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Por fim, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-81.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600379-81.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : JOSEVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-81.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEVALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSEVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSEVALDO DOS SANTOS ao cargo de Vereador, no município de SÃO CRISTÓVÃO/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o art. 64, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no art. 62, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, considerando que foram atendidas as exigências constantes da Lei n.º 9.504/197 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSEVALDO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Na hipótese de ter ocorrido o lançamento automático do ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no histórico do candidato no Cadastro Eleitoral, relativo às Eleições 2024, registre-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva).

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1027/2025 - 22ª ZE

Edital 1027/2025 - 22ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral - Simão Dias(Poço Verde)/SE,

TORNA PÚBLICO:

a quem deste conhecimento tiver que, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem a Resolução 558/2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como a Resolução Normativa 66/2025, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, estará aberto o prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1 - Do objeto:

1.1 - Constituem objeto do presente edital:

- a) o cadastramento prévio de projetos de relevante e significativa extensão social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, para seleção e ulterior *distribuição - caso seja aprovado o referido projeto - das verbas decorrentes das penas de prestação pecuniária, em substituição à prisão;*
- b) a seleção de projetos de relevância social, ou relacionados a atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho

social, *para distribuição das verbas depositadas em conta judicial*, decorrentes de prestações pecuniárias aplicadas em procedimentos criminais que tramitam ou tramitaram na 22ª Zona Eleitoral de Sergipe;

c) o cadastramento das entidades e instituições públicas e privadas com finalidade social, ou com atividades relacionadas à segurança pública, educação e saúde, *que desejem receber apenas para prestação de serviços*.

2. Do período da inscrição: O prazo para as entidades se cadastrarem será de 01/07 a 31/07/2025.

3. Do horário para a inscrição: Segunda-feira à sexta-feira, das 8h00min às 12h00min.

4. Do local da inscrição: Fórum Eleitoral Desembargador Belmiro da Silveira Goes - Cartório da 22ª Zona Eleitoral, situado na Praça Lucila Macedo Deda, s/n, Bonfim - CEP 49480-000 - Simão Dias - SE.

5. Requisitos para inscrição:

I - somente podem se habilitar entes públicos e entidades privadas estabelecidos na circunscrição eleitoral de Simão Dias/Poço Verde - SE, além do conselho dessas comunidades;

II - os interessados deverão atuar sempre visando a finalidade social, em atividades de caráter essencial à segurança pública, educação ou saúde, nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa TRE/SE 66/2025;

III - o projeto social a ser apresentado pelas entidades interessadas deverá ser acompanhado da documentação correlata obrigatória, sem a qual será desclassificado;

IV - o projeto deverá protocolado fisicamente na sede do Cartório Eleitoral da 22ª Zona.

6. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

I - cópia legível do estatuto ou do contrato social devidamente atualizado, com indicação do responsável legal;

II - cópias legíveis dos documentos pessoais do dirigente e do responsável pelo projeto;

III - comprovantes de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, quando pertinente.

IV - documentos relacionados no item 7.

7 - Do Projeto Social:

7.1 - O projeto social, a ser apresentado no momento da inscrição, deverá conter:

7.1.1 - A qualificação completa do dirigente responsável pela entidade, com o respectivo ato legitimador da representação;

7.1.2 - A qualificação completa do responsável pela elaboração e execução do projeto;

7.1.3 - A indicação da área de atuação da entidade;

7.1.4 - A exposição das atividades correlatas à entidade, de seus fins estatutários e da necessidade do recebimento da verba pecuniária;

7.1.5 - Os dados bancários, com indicação do CNPJ;

7.1.6 - A indicação da localização da sede da entidade interessada.

7.2 - Os projetos apresentados deverão especificar:

7.2.1 - A finalidade, tipo de atividade a ser desenvolvida e exposição sobre a relevância social do projeto;

7.2.2 - O valor pecuniário necessário à integral execução do projeto e/ou, se cabível, à execução parcial;

7.2.3 - A discriminação pormenorizada de todos os gastos a serem efetuados, corroborados por, pelo menos, 03 (três) orçamentos idôneos;

7.2.4 - O cronograma de execução a ser observado durante a implementação, incluindo as prováveis datas de início e conclusão;

7.2.5 - As outras fontes de financiamento, se houver;

7.2.6 - As demais informações relevantes, a critério da entidade.

7.3 - O prazo máximo de execução dos projetos não poderá exceder 120(cento e vinte) dias, contados da transferência dos recursos, sob pena de desqualificação.

8 - Das vedações:

8.1 - É vedada a destinação de recursos para:

8.1.1 - Custeio das instituições do Sistema de Justiça, inclusive Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

8.1.2 - Promoção pessoal de membros e servidores de quaisquer dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou integrantes das entidades beneficiadas;

8.1.3 - Pagamento de remuneração fixa por cargos de gestão e direção aos membros da diretoria das entidades beneficiadas, podendo estes receber apenas pelas horas prestadas na execução direta da atividade-fim do projeto, desde que devidamente comprovadas;

8.1.4 - Fins político-partidários;

8.1.5 - Entidades que não estejam regularmente constituídas há mais de 1(um) ano;

8.1.6 - Entidades que condicionem ou vinculem o serviço prestado à conversão religiosa, ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e

8.1.7 - Entidades cujos membros, sócios, associados ou dirigentes sejam o magistrado ou o membro do Ministério Público vinculado à unidade judicial competente para a disponibilização de recursos, ou seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;

8.1.8 - Entidades públicas ou privadas em que membros e servidores do tribunal, do respectivo Ministério Público ou da respectiva Defensoria Pública tenham qualquer ingerência, ainda que informal, na constituição ou administração da entidade ou na utilização de receitas, mesmo que para fins de patrocínio de eventos, projetos ou programas alinhados a metas institucionais;

8.1.9 - Entidades de cujas atividades possa decorrer, de qualquer forma e mesmo que indiretamente, promoção pessoal de membros e servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público, da respectiva Defensoria Pública ou de seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

9 - Prestação de contas:

9.1 - No prazo máximo de 15(quinze) dias após a conclusão do projeto, ou a qualquer momento, a critério do juiz gestor, a entidade beneficiada prestará contas dos valores recebidos mediante relatório, que conterá:

9.1.1 - Exposição fática sumária acerca dos resultados da execução do projeto;

9.1.2 - Planilha detalhada dos valores gastos, com indicação de eventual saldo residual;

9.1.3 - Notas fiscais de custeio e outros documentos idôneos próprios para comprovar a adequada destinação do numerário.

9.2 - A prestação de contas será submetida ao juiz responsável pela unidade gestora para análise, mediante manifestação prévia do Ministério Público, no prazo máximo de 15(quinze) dias.

9.3 - Não prestadas no prazo adequado ou rejeitadas integral, ou parcialmente as contas, a decisão determinará a restituição do montante controvertido com a imediata ciência da situação ao Ministério Público para as providências pertinentes ao controle externo.

9.3.1 - Da decisão que rejeitar as contas ou aprová-las apenas parcialmente caberá pedido de reconsideração no prazo de 5(cinco) dias.

9.4 - A qualquer momento durante o procedimento de análise de prestação de contas, o representante do Ministério Público e o juiz gestor poderão solicitar esclarecimentos, demandar

documentos comprobatórios e/ou inspecionar as instalações físicas da entidade a fim de melhor avaliar o adequado emprego do numerário.

Simão Dias/SE, 27 de junho de 2025.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600455-75.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600455-75.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE VALDIR SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE)

ADVOGADO : ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE VALDIR SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600455-75.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE VALDIR SANTOS VEREADOR, JOSE VALDIR SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO - SE9457, ESDRAS LISBOA DAMAZIO - SE11419, ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS - SE11412

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE VALDIR SANTOS VEREADOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600455-75.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos

digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 2 de julho de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-38.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600722-38.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO BARRETO DE JESUS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO BARRETO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-38.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO BARRETO DE JESUS VEREADOR, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CARLOS AUGUSTO BARRETO DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CARLOS AUGUSTO BARRETO DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 2 de julho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-53.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600624-53.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FLAVIA SOBRAL RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FLAVIA SOBRAL RODRIGUES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-53.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLAVIA SOBRAL RODRIGUES VEREADOR, FLAVIA SOBRAL RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por FLAVIA SOBRAL RODRIGUES, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições

Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por FLAVIA SOBRAL RODRIGUES relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 30 de junho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-54.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600611-54.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-54.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Josivaldo Pereira dos Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os documentos relacionados no art. 33, §3º, I a III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123248413), porém, o prazo fluiu sem manifestação do(a) requerente (certidão ID 123269652).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do(a) candidato(a) (ID 123273602).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123274818).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Vislumbra-se no extrato da prestação de contas ID 122948808, nos demonstrativos de receitas e despesas ID 122948778 e despesas efetuadas e não pagas ID 122948770, que remanesceu em desfavor do interessado uma dívida de campanha, no valor de R\$ 1.705,00 (mil, setecentos e cinco reais), relativa a despesas de campanha efetuadas e não adimplidas, conforme notas fiscais IDs 122948801 e 122948802 e demonstrativo ID 122948770.

Para esses casos, a norma regente autoriza que o partido político do prestador de contas assumira os débitos de campanha não quitados, mediante autorização de seu órgão diretivo nacional, na forma prescrita no art. 33, §§2º e 3º, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Art. 33 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (ç)

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. § 4º

No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Após ser diligenciado para sanar a irregularidade acima, o candidato se manteve silente, descumprindo os dispositivos acima, comprometendo a transparência, confiabilidade e regularidade das contas e conduzindo à desaprovação, consoante disposto no art. 34, da Resolução já citada.

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Regional:

ELEIÇÕES - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA - ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - FALHA GRAVE E INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE CONTÁBIL COMPROMETIDA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Recurso Eleitoral 0600617-93.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 8/2/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 11/2/2022).

Em continuidade, a Unidade Técnica apontou que o prestador realizou despesas com locação de veículo, no valor do R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante contrato ID 122948795, sem registrar, contudo, os gastos com motorista, tampouco doação estimável em dinheiro de tal serviço. Cumpre acentuar que, o contrato acostado aos autos prescreve em sua cláusula 4ª, parágrafo segundo que "*Eventuais despesas acessórias à locação deverão ser arcadas pelo locatário*", ou seja, despesas com motorista e combustíveis, por exemplo, seriam pagas pelo candidato.

Logo, não havendo demonstração efetiva do gasto ou da ocorrência da doação estimável do serviço de motorista, caracteriza-se, em tese, a omissão de despesas, com a consequente infringência ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presença das irregularidades acima relatadas, decorrentes do descumprimento ao prescrito nos arts. 33, §§2º e 3º c/c 53, I "g", da Res. TSE n.º 23.607/19, comprometeu a transparência, confiabilidade e regularidade das contas do candidato, conduzindo à desaprovação.

Com relação à inconsistência nos gastos eleitorais, observou-se desproporcionalidade nos valores pagos aos prestadores de "serviço de militância e mobilização de rua". Segundo contratos de prestação de serviços, acostados pelo prestador, os fornecedores foram contratados para períodos diversos, com valores de diárias diferentes. Ainda que o candidato não tenha prestado esclarecimentos sobre a ocorrência, a diferença entre os pagamentos realizados não ultrapassaram R\$ 190,00 (cento e noventa reais), do sendo considerando de pequena relevância no contexto das contas.

Isto posto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas referentes à campanha eleitoral de Josivaldo Pereira dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Cadastro Nacional de Eleitores e ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-68.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600720-68.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUIZA SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : MARIA LUIZA SANTOS SILVA

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-68.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUIZA SANTOS SILVA VEREADOR, MARIA LUIZA SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por MARIA LUIZA SANTOS SILVA VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por MARIA LUIZA SANTOS SILVA relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 2 de julho de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600934-59.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600934-59.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

REQUERENTE : JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600934-59.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA, JOSE CARLOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, relacionada à campanha eleitoral de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 02 de julho de 2025

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600827-15.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600827-15.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EUNICE FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : EUNICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600827-15.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EUNICE FERREIRA DA SILVA VEREADOR, EUNICE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EUNICE FERREIRA DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por EUNICE FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquiem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 2 de julho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600937-14.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600937-14.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600937-14.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando a ausência de vigência do diretório municipal do UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL (art.46, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019), o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar ID 123293854 do Cartório Eleitoral, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 2 de julho de 2025.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600018-88.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600018-88.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : ROMARIO GUIMARAES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600018-88.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: ROMARIO GUIMARAES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ROMARIO GUIMARAES DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 25233102160, nomeado(a) para atuar como SUPLENTE de Mesa Receptora de Votos da seção nº 05, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação n.º 7718/2024 e instruído com a Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória e o comprovante de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls.02/08 do documento ID 123178370).

Citado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123250027 e ID123178371).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela aceitação da justificativa por entender que os argumentos trazidos pelo requerido justificaram a sua ausência (ID 123279438).

Eis o relatório. Passo a decidir.

O mesário foi regularmente convocado para a função de Suplente de Mesa Receptora da Seção Eleitoral nº 05 nas Eleições Municipais 2024, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa não compareceu aos trabalhos, não havendo registros de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Ante o expendido, acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório promover o lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 25233102160, pertencente a ROMARIO GUIMARAES DOS SANTOS, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral, especificamente no que se refere à ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600025-80.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600025-80.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : SAMILLY VITORIA NERY SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600025-80.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: SAMILLY VITORIA NERY SANTOS

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) SAMILLY VITÓRIA NERY SANTOS , inscrição eleitoral nº 31079472143, nomeado(a) para atuar como SUPLENTE de Mesa Receptora de Votos da seção nº 194, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 8053/2024, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01/07 do documento ID 123221528).

Citado(a) para apresentar justificativa, o(a) interessado(a) deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado quaisquer esclarecimentos sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 123276110).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao(à) eleitor(a) /mesário(a) faltoso(a), nos termos do art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 123288871).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral, e art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(ç)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, já que a convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitora convocado(a) solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação (art.129 da Resolução TSE n.º 23.659/20021).

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa (...).

O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não apresentou dispensa ou recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, entretanto não compareceu aos trabalhos eleitorais. Cumpre destacar que, a eleitora sequer apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito, mesmo ciente de que o não atendimento à convocação incorreria na aplicação da penalidade administrativa.

Intimado(a) para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do(a) interessado(a). Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) SAMILLY VITÓRIA NERY SANTOS, inscrição eleitoral nº 31079472143 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600016-21.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600016-21.2025.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ROSIANE DA COSTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600016-21.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: ROSIANE DA COSTA

SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ROSIANE DA COSTA, inscrição eleitoral nº 87792700523, nomeado(a) para atuar como SUPLENTE de Mesa Receptora de Votos da seção nº 171, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 8052/2024, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do(a) mesário(a), acompanhada de cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 1,2,3 e 4 do documento ID 123178125).

Citado(a) para apresentar justificativa, o(a) interessado(a) deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado quaisquer esclarecimentos sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 123291299)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao(à) eleitor(a) /mesário(a) faltoso(a), nos termos do art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 123182208).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral, e art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.(ç)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, já que a convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitora convocado(a) solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação (art.129 da Resolução TSE n.º 23.659/20021).

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa (...).

O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não apresentou dispensa ou recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, entretanto não compareceu aos trabalhos eleitorais. Cumpre destacar que, a eleitora sequer apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito, mesmo ciente de que o não atendimento à convocação incorreria na aplicação da penalidade administrativa.

Intimado(a) para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do(a) interessado(a). Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor ou eleitora, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) ROSIANE DA COSTA, inscrição eleitoral nº 87792700523 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o(a) interessado(a), preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Ao Cartório Eleitoral para lançamento do ASE 442-5.

Na hipótese de o(a) interessado(a) ter realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Tudo cumprido e certificado, arquivem os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600614-09.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600614-09.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROMARIO DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROMARIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600614-09.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR, ROMARIO DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Romario de Jesus da Silva, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao (à) candidato(a) para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123237612), porém, o prazo fluiu sem manifestação do requerente (certidão ID 123277220).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do(a) candidato(a) (ID 123278854).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123279516).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1. A Unidade técnica apontou a ausência dos seguintes documentos obrigatórios: extratos bancários definitivos das contas Outros Recursos, Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Partidário; documentos fiscais que comprovassem a regularidade dos gastos realizados com recursos públicos e o comprovante de recolhimento de sobra de campanha, em desacordo ao prescrito no art. 53, II, "a", "b" e "c", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Quanto a ausência dos extratos impressos, inobstante a inércia do requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral.

Da mesma forma, a não apresentação do comprovante de recolhimento da sobra de campanha foi suprida pelo registro da operação no extrato eletrônico disponibilizado pela instituição bancária no SPCE Web (ID 123237614). Em ambos os casos, o descumprimento do normativo acima é uma impropriedade passível de ressalvas, já que não comprometeu a fiscalização efetuada pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, o candidato também não apresentou os documentos fiscais que demonstram a regularidade dos gastos custeados com recursos públicos, violando o disposto nos arts. 53, II, "c" e 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Extrai-se dos autos, que o candidato recebeu e utilizou integralmente os recursos financeiros oriundos do FEFC, doados pela Direção Nacional do União Brasil, no valor de R\$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta reais), conforme demonstrativos IDs 122964452 e 122964452. Contudo, as despesas realizadas com os referidos recursos sequer foram registradas na prestação de contas, segundo demonstrativos de despesas apresentados sem movimentação (Ids 122964427, 122964428, 122964429, 122964431, 122964433 e 122964434).

Ainda que não tenha apresentado os documentos fiscais exigidos pela legislação eleitoral, observo que algumas notas fiscais foram extraídas do Módulo Fiscaliza JE e acostadas aos autos pela unidade técnica: a saber, a Nota fiscal ID 123237621, relativa ao gasto realizado com a HDS SOLUÇÕES GRAFICAS, no valor de R\$ 7.000,00 e R\$ 9,00 da Nota fiscal ID 123237619 foram adimplidas com recursos públicos. Dessa forma, devidamente comprovados os respectivos gastos eleitorais, no montante de R\$ 7.009,00 (sete mil e nove reais), restaram sem a devida comprovação de regularidade os gastos eleitoral no total de R\$ 2.771,00 (dois mil, setecentos e setenta e um reais).

Convém asseverar que não há nos autos informações acerca de quais tipos de gastos foram realizados pelo candidato, eis que as despesas não foram registradas, não sendo possível garantir se houve a observância ao disposto no art. 35 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sendo importante destacar que a unidade técnica identificou um pagamento, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 48.947.296 ROMARIO DE JESUS DA SILVA, ou seja, ao próprio candidato, na condição de prestador de serviços de instalação e manutenção elétrica (conforme CNAE principal), já que o pagamento foi realizado ao CNPJ 48.947.296/0001-89, de titularidade do prestador.

A ausência de comprovação das despesas, no total de R\$ 2.771,00 (dois mil, setecentos e setenta e um reais), configura irregularidade com gravidade suficiente para macular as contas prestadas, pois impossibilita a aferição e controle pela Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a devolução do recurso utilizado e não comprovado será obrigatória.

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022.

2. O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o(a) candidato(a) aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Em razão da inércia, a inconsistência acima padeceu de esclarecimentos, todavia, a Unidade Técnica ponderou que quando do registro de candidatura o(a) interessado(a) declarou exercer atividade remunerada demonstrando compatibilidade com a aplicação dos recursos próprios em campanha.

Assim, embora não tenha declarado bens patrimoniais, atestou-se que o(a) interessado(a) possuía renda capaz de arcar com os valores aplicados e indicados no relatório preliminar, cabendo ressalva em virtude da omissão patrimonial quando do registro da candidatura.

3. Durante o exame foram pontuadas divergências entre as despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários.

As despesas não registradas e adimplidas com os recursos públicos já foram alvo de apreciação no item 1.

Entretanto, ainda se observou que a única despesa registrada pelo prestador foi com os honorários advocatícios (ID 122964430). Segundo o demonstrativo ID 122964430, o gasto seria custeado com os recursos próprios arrecadados e depositados na conta ID 123237614, porém, os recursos foram utilizados para pagamento de outras despesas, e, na verdade, o gasto com advogado foi custeado pelo candidato a Vice-Prefeito, conforme anotado no exame preliminar ID 123237612.

Apesar das despesas custeadas com "Outros recursos" não estarem registradas na prestação de contas, as notas fiscais foram extraídas do Módulo Fiscaliza JE e acostadas aos autos (Ids 123237619 e 123237620), os recursos tramitaram em conta específica (ID 123237614) e a origem do recurso está devidamente comprovada. Desta feita, a ausência de registro das despesas realizadas com Outros recursos foi suprida pelos documentos fiscais extraídos do SPCE Web.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Romario de Jesus da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a ausência de comprovação da regularidade dos gastos realizados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 2.771,00 (dois mil, setecentos e setenta e um reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme disposto no art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, ao Cartório Eleitoral para providenciar o que segue:

- a) Anotações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame;
- b) Não comprovado o recolhimento ao Erário, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, remetam dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022;

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-26.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600684-26.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-26.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR, ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 1 de julho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-49.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600579-49.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS VEREADOR
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE : MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-49.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS VEREADOR, MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 1 de julho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600742-29.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600742-29.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHRISTIAN RAFAEL SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CHRISTIAN RAFAEL SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600742-29.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHRISTIAN RAFAEL SANTOS DE JESUS VEREADOR, CHRISTIAN RAFAEL SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por CHRISTIAN RAFAEL SANTOS DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por CHRISTIAN RAFAEL SANTOS DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600913-83.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600913-83.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600913-83.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jose Ailton Rosa dos Santos referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123226183) que foram respondidas tempestivamente (ID 123234901).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do candidato (ID 123262426).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123265998).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Após ser diligenciado para sanar as inconsistências listadas no exame preliminar ID 123226183, o candidato apresentou sua manifestação sanando parte dos questionamentos da unidade técnica.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, o interessado informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como ocupação "Astrônomo" e utilizou R\$ 1.000,00 (mil reais) de recursos próprios, o que representou 100% do total de receitas financeiras declaradas.

Em resposta à diligência, afirmou que o recurso utilizado decorreu da "atividade autônoma de venda de gás de cozinha" nos bairros e redondezas de toda a cidade, auferindo rendimentos entre R\$ 2.000,00 a RR\$ 2.300,00 (ID 123234901).

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos (Recurso Especial Eleitoral nº 73230). No entanto, no caso dos autos, além da omissão de bens à época do registro de candidatura, o interessado não instruiu os autos com elementos aptos a comprovar a idoneidade dos recursos utilizados e o efetivo exercício de atividade remunerada que justifique a utilização dos recursos próprios na campanha.

A ausência de elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pelo candidato, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à desaprovação e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nesse sentido, é o entendimento dos Regionais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO . VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EMPREGO NA CAMPANHA ELEITORAL DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA . POSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MONTANTE EXPRESSIVO DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art . 61 da Resolução 23.607/2019 do TSE, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo que a comprovação de origem e disponibilidade deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. 2 . Na esteira de precedentes desta Corte, a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica ou financeira do candidato seja capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas. 3. Na hipótese dos autos, o órgão

técnico apontou como irregularidade o fato de os recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 1.000,00) superarem o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (zero), tendo sido a prestadora de contas intimada para esclarecer a origem dos recursos financeiros empregados . 4. (...) 5. No caso dos autos, o valor de R\$ 1 .000,00 (mil reais) não pode ser considerado inexpressivo, além de representar 29,41% do total de recursos arrecadados na campanha da candidata, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como comprometendo a confiabilidade da demonstração contábil, mediante o aporte de recursos financeiros de origem não comprovada. 6. (...) . 7. Recorrente que não conseguiu justificar por meio de documentos idôneos a origem dos recursos financeiros empregados na sua campanha eleitoral, malferindo o princípio da transparência da prestação de contas, por impossibilitar a Justiça Eleitoral a identificação da origem das verbas transitadas na sua conta bancária de campanha, o que configura a utilização de recursos de origem não identificada. 8. Manutenção da sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha da recorrente . 9. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060029764 LUIS GOMES - RN, Relator.: Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/04/2022, Página 07/08)

Isto posto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas referentes à campanha eleitoral de Jose Ailton Rosa dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600836-74.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600836-74.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600836-74.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES VEREADOR, SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Savio Joaquim Santos Menezes referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123212563) que foram respondidas tempestivamente (ID 123219627).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do candidato (ID 123259481).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123261413).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Após ser diligenciado para sanar as inconsistências listadas no exame preliminar ID 123212563, o candidato apresentou sua manifestação sanando parte dos questionamentos da unidade técnica.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, o interessado informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como ocupação "Outros", sugerindo a inexistência de atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) de recursos próprios, o que representou 100% do total de receitas financeiras declaradas.

Em resposta à diligência, afirmou que o recurso utilizado decorreu do trabalho informal em transportadora da genitora, auferindo rendimentos entre R\$ 2.000,00 a RR\$ 2.250,00 (ID 123219627).

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos (Recurso Especial Eleitoral nº 73230). No entanto, no caso dos autos, além da omissão de bens à época do registro de candidatura, o interessado não instruiu os autos com elementos aptos a comprovar a existência da referida transportadora ou o efetivo exercício de atividade remunerada que justifique a utilização dos recursos próprios na campanha.

A ausência de elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pelo candidato, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à desaprovação e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nesse sentido, é o entendimento dos Regionais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO . VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EMPREGO NA CAMPANHA ELEITORAL DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA . POSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS.

NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MONTANTE EXPRESSIVO DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art . 61 da Resolução 23.607/2019 do TSE, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo que a comprovação de origem e disponibilidade deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. 2 . Na esteira de precedentes desta Corte, a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica ou financeira do candidato seja capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas. 3. Na hipótese dos autos, o órgão técnico apontou como irregularidade o fato de os recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 1.000,00) superarem o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (zero), tendo sido a prestadora de contas intimada para esclarecer a origem dos recursos financeiros empregados . 4. (...) 5. No caso dos autos, o valor de R\$ 1 .000,00 (mil reais) não pode ser considerado inexpressivo, além de representar 29,41% do total de recursos arrecadados na campanha da candidata, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como comprometendo a confiabilidade da demonstração contábil, mediante o aporte de recursos financeiros de origem não comprovada. 6. (...) . 7. Recorrente que não conseguiu justificar por meio de documentos idôneos a origem dos recursos financeiros empregados na sua campanha eleitoral, malferindo o princípio da transparência da prestação de contas, por impossibilitar a Justiça Eleitoral a identificação da origem das verbas transitadas na sua conta bancária de campanha, o que configura a utilização de recursos de origem não identificada. 8. Manutenção da sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha da recorrente . 9. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060029764 LUIS GOMES - RN, Relator.: Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/04/2022, Página 07/08)

Isto posto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Savio Joaquim Santos Menezes ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600743-14.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600743-14.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600743-14.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS VEREADOR, GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gabriel Cardoso Barreto de Jesus, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123212179) que foram respondidas tempestivamente (ID 123219643).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a desaprovação das contas do candidato (ID 123258923).

Intimado nos termos do art.73, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação das contas (ID 123261425).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Após ser diligenciado para sanar as inconsistências listadas no exame preliminar ID 123212179, o candidato apresentou sua manifestação sanando parte dos questionamentos da unidade técnica.

O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) apontou que o candidato aplicou recursos próprios em sua campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Conforme disposto no art. 25, §2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Além disso, o art. 61 do mesmo normativo dispõe o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

No caso vertente, quando do registro de candidatura, o interessado informou não possuir patrimônio, bens ou rendimentos e declarou como ocupação "Estudante, Bolsista, Estagiário e Assemelhados", sugerindo a inexistência de atividade remunerada, no entanto utilizou R\$ 3.800,00 (três mil reais) de recursos próprios, o que representou 62,35% do total de receitas financeiras declaradas.

Em resposta à diligência, afirmou que o recurso utilizado decorreu do trabalho informal em uma distribuidora de água mineral do genitor, auferindo rendimentos entre R\$ 2.000,00 a R\$ 2.300,00 que custearam sua campanha (ID 123219643).

De acordo com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, o patrimônio do candidato, declarado no momento do registro da candidatura, não se confunde com a sua situação financeira ou capacidade econômica, que é dinâmica e se relaciona aos rendimentos auferidos (Recurso Especial Eleitoral nº 73230). No entanto, no caso dos autos, além da omissão de bens à época do registro de candidatura, o interessado não instruiu os autos com elementos aptos a comprovar a idoneidade dos recursos utilizados e a capacidade financeira para suportar a campanha eleitoral.

A ausência de elementos que comprovem a origem lícita e a disponibilidade dos recursos utilizados pelo candidato, prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, conduzindo à desaprovação e à caracterização do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada (art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Nesse sentido, é o entendimento dos Regionais:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No ponto, já julgamos que: 1. os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade. 2. No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do

registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha. 3. Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha. 4. Desprovisionamento do recurso. (TRE-PI - RE: 060035435 PIRIPIRI - PI, Relator: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/12/2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO . VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EMPREGO NA CAMPANHA ELEITORAL DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA . POSSIBILIDADE DE A JUSTIÇA ELEITORAL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MONTANTE EXPRESSIVO DE RECURSOS FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art . 61 da Resolução 23.607/2019 do TSE, no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade. Dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo que a comprovação de origem e disponibilidade deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada. 2 . Na esteira de precedentes desta Corte, a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato no seu requerimento de registro de candidatura pode macular a prestação de contas, quando o seu valor for expressivo e não houver nos autos elementos de onde se possa inferir que a capacidade econômica ou financeira do candidato seja capaz de arcar com o montante de recursos próprios declarados na sua prestação de contas. 3. Na hipótese dos autos, o órgão técnico apontou como irregularidade o fato de os recursos próprios aplicados em campanha (R\$ 1.000,00) superarem o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (zero), tendo sido a prestadora de contas intimada para esclarecer a origem dos recursos financeiros empregados . 4. (...) 5. No caso dos autos, o valor de R\$ 1 .000,00 (mil reais) não pode ser considerado inexpressivo, além de representar 29,41% do total de recursos arrecadados na campanha da candidata, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como comprometendo a confiabilidade da demonstração contábil, mediante o aporte de recursos financeiros de origem não comprovada. 6. (...) . 7. Recorrente que não conseguiu justificar por meio de documentos idôneos a origem dos recursos financeiros empregados na sua campanha eleitoral, malferindo o princípio da transparência da prestação de contas, por impossibilitar a Justiça Eleitoral a identificação da origem das verbas transitadas na sua conta bancária de campanha, o que configura a utilização de recursos de origem não identificada. 8. Manutenção da sentença de primeiro grau que desaprovou as contas de campanha da recorrente . 9. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RN - RE: 060029764 LUIS GOMES - RN, Relator.: Des. GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/04/2022, Página 07/08)

Isto posto, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Gabriel Cardoso Barreto de Jesus ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando a utilização de recursos de origem não identificada, com apoio no art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU. O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança na forma do art. 33, IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, nos termos art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral da requerente.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-57.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600572-57.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGERIA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ROGERIA CARDOSO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-57.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGERIA CARDOSO VEREADOR, ROGERIA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ROGERIA CARDOSO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ROGERIA CARDOSO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 1 de julho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-35.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600567-35.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-35.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSINALDO MELO DE ANDRADE, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSINALDO MELO DE ANDRADE, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 1 de julho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-32.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600800-32.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-32.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS VEREADOR, JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE nas

Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 1 de julho de 2025.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-21.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600555-21.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FERNANDA LIMA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-21.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS VEREADOR, FERNANDA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por FERNANDA LIMA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 1 de julho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-21.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600555-21.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FERNANDA LIMA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-21.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS VEREADOR, FERNANDA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por FERNANDA LIMA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 1 de julho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-27.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600574-27.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-27.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA VEREADOR, ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 1 de julho de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-74.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600739-74.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)
REQUERENTE : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-74.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 18 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-74.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600739-74.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

REQUERENTE : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-74.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 18 de junho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1072/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lotes 105/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 02/07/2025, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 informando o código verificador 1722448 e o código CRC 82E0A1BD.

0000283-98.2025.6.25.8034

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) 59 59
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 3 3 7 72 72 87 87 90 90 94 94
 ANDERSON AZEVEDO SANTOS CORTES (4803/SE) 48 48 48 48 48 48
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 45 45 48 48 51 51 56 56
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 45 45 48 48 51 51 56 56

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 16 99 99
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) 40 41 42 43
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 40 41 42 43
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 16 99 99
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 16 99 99
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 16 99 99
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 65 65 67 67 71 80 80 83 83 84 84 97 97
 98 98 102 102 103 103 104 104
 ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE) 63
 ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE) 63
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 39 39
 FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 4
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 4 4 7 7 8
 GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 9 43
 HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL (512257/SP) 8
 JAILTON SANTOS MELO (2853/SE) 20 20
 JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 4
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 16 99 99
 JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 51 51 56 56
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 45 45 51 51
 JOSE ANTONIO TAVARES CONCEICAO (9457/SE) 63
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 31 31
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 20 20
 JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 17 17 21 21 22 22 23 23 24 24
 25 25 26 26 27 27 29 29 30 30
 JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 17 17 21 21 22 22 23 23 24 24
 25 25 26 26 27 27 29 29 30 30
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 14
 LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 16 99 99
 LEANDRO SANKARI DE CAMARGO ROSA (316821/SP) 4 4 4
 LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF) 4
 LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 16 99 99
 LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 18 18 19 19

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 2
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 45 45 48 48 51 51 56
 56
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 3 6 58 58
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 5 5 5
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 16 99 99
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 16 99 99
 MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 17 17 21 21 22 22 23 23 24 24
 25 25 26 26 27 27 29 29 30 30
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 16 99 99
 PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 51 51 56 56
 PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 18 18 19 19
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 36 36 40 41 42
 43
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 32 33 74 74 74
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 16 99 99
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 3 3 7 72 72 87 87 90 90 94
 94
 ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB) 15 15
 RUBENS CATIRCE JUNIOR (316306/SP) 4 4 4
 SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 14
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 14 31 31 32 32
 SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 40 41 42 43
 TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) 64 64 69 69 86 86 105 105 107 107
 THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 51 51 56 56
 TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 7 7
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 39 39
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 6 37 37

ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 14
 ADEILTON GOMES DOS SANTOS 30
 ADRIEL CORREIA ALCANTARA 7
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 6 7
 AIRTON COSTA SANTOS 5
 ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 14
 ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS 37
 ALINE SILVA REIS SANTOS 24
 ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 15
 ALLISSON LIMA BONFIM 4
 ALVARO LEITE AMAZONAS JUNHO 23
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 74
 ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA 104
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 21
 ANTONIO CARLOS SANTOS 32
 ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 3 4 7
 ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 5

ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 7
ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO 74
APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA 26
AVIDO SADOTE DE BARROS NETO 27
BRUNO DO NASCIMENTO 48
CARLOS AUGUSTO BARRETO DE JESUS 64
CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA 8
CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE 29
CHRISTIAN RAFAEL SANTOS DE JESUS 86
CLEITON SOUZA SANTOS 4
CLYSMER FERREIRA BASTOS 40 41 42 43
DANIEL MORAES DE CARVALHO 4
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO 58
Destinatário para ciência pública 14 15 16
EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS 35
EDSON FONTES DOS SANTOS 2
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA 5
ELEICAO 2024 ADEILTON GOMES DOS SANTOS VEREADOR 30
ELEICAO 2024 ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 37
ELEICAO 2024 ALINE SILVA REIS SANTOS VEREADOR 24
ELEICAO 2024 ALVARO LEITE AMAZONAS JUNHO VEREADOR 23
ELEICAO 2024 ANNE CATARINE SANTOS FERREIRA VEREADOR 104
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 21
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR 32
ELEICAO 2024 APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR 26
ELEICAO 2024 AVIDO SADOTE DE BARROS NETO VEREADOR 27
ELEICAO 2024 BRUNO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO 48
ELEICAO 2024 CARLOS AUGUSTO BARRETO DE JESUS VEREADOR 64
ELEICAO 2024 CHARLES LUIZ DO NASCIMENTO LEITE VEREADOR 29
ELEICAO 2024 CHRISTIAN RAFAEL SANTOS DE JESUS VEREADOR 86
ELEICAO 2024 DENAKE PHILOCREON GARCEZ DE CARVALHO VEREADOR 58
ELEICAO 2024 EDENILSON OLIVEIRA DE JESUS VEREADOR 35
ELEICAO 2024 ELIO LIMA VEREADOR 39
ELEICAO 2024 ELIZENE QUEIROZ SANTOS VEREADOR 36
ELEICAO 2024 EROTILDE NUNES SANTOS SILVA PREFEITO 48
ELEICAO 2024 EUNICE FERREIRA DA SILVA VEREADOR 72
ELEICAO 2024 FERNANDA LIMA SANTOS VEREADOR 102 103
ELEICAO 2024 FLAVIA SOBRAL RODRIGUES VEREADOR 65
ELEICAO 2024 GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS VEREADOR 94
ELEICAO 2024 ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR 31
ELEICAO 2024 JOAO LEMOS ARAGAO VEREADOR 22
ELEICAO 2024 JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS VEREADOR 87
ELEICAO 2024 JOSE DOS SANTOS ROCHA VEREADOR 56
ELEICAO 2024 JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO VEREADOR 51
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS VEREADOR 99
ELEICAO 2024 JOSE VALDIR SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2024 JOSEVALDO DOS SANTOS VEREADOR 59

ELEICAO 2024 JOSINALDO MELO DE ANDRADE VEREADOR 98
ELEICAO 2024 JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 67
ELEICAO 2024 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA VEREADOR 45
ELEICAO 2024 KETLY LUANE FERREIRA SILVA VICE-PREFEITO 48
ELEICAO 2024 MANUEL NUNES DE REZENDE VEREADOR 45
ELEICAO 2024 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA VEREADOR 105 107
ELEICAO 2024 MARIA LUCIA SILVA VEREADOR 17
ELEICAO 2024 MARIA LUIZA SANTOS SILVA VEREADOR 69
ELEICAO 2024 MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS VEREADOR 84
ELEICAO 2024 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM VEREADOR 20
ELEICAO 2024 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA VEREADOR 25
ELEICAO 2024 ROGERIA CARDOSO VEREADOR 97
ELEICAO 2024 ROMARIO DE JESUS DA SILVA VEREADOR 80
ELEICAO 2024 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR 83
ELEICAO 2024 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA VEREADOR 48
ELEICAO 2024 SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES VEREADOR 90
ELEICAO 2024 VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 51
ELIO LIMA 39
ELIZENE QUEIROZ SANTOS 36
EROTILDE NUNES SANTOS SILVA 48
EUNICE FERREIRA DA SILVA 72
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 4 7
FERNANDA LIMA SANTOS 102 103
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 74
FLAVIA SOBRAL RODRIGUES 65
GABRIEL CARDOSO BARRETO DE JESUS 94
GILDO ANTONIO SANTOS 5
GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA 74
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 6
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 8
ITALO MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS 31
JOANA BARROSO DA SILVA 33
JOAO LEMOS ARAGAO 22
JOSE AILTON ROSA DOS SANTOS 87
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 40 41 42 43
JOSE CARLOS SANTOS CUNHA 71
JOSE DOS SANTOS ROCHA 56
JOSE MACEDO SOBRAL 6
JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO 51
JOSE RAIMUNDO SANTOS DE JESUS 99
JOSE ROBSON SANTOS 16
JOSE RODORVAL RAMALHO 18 19
JOSE SILVIO MONTEIRO 4
JOSE VALDIR SANTOS 63
JOSEFA RAIMUNDA FONTES HORA 71
JOSEVALDO DOS SANTOS 59
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 98
JOSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS 67

JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO 3
 JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 4
 JUÍZO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE 43
 JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 75 76 78
 KARINA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA 45
 KETLY LUANE FERREIRA SILVA 48
 LEONARDO ALVES DE ARAUJO 8
 LUCAS LACERDA RAFAINI 7
 LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS 4
 LUIZ CARLOS FERREIRA 40 41 42 43
 LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 43
 MAGNO PINHEIRO BARROSO DA SILVA 33
 MANUEL NUNES DE REZENDE 45
 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA 105 107
 MARIA LUCIA SILVA 17
 MARIA LUIZA SANTOS SILVA 69
 MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 4
 MAXSON DE OLIVEIRA FREITAS 84
 MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM 20
 PARTIDO NOVO - ARACAJU - SE -MUNICIPAL 18 19
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 3 6
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 71
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
 PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 40
 41 42 43
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 4 5 6 6 7 8
 8 9 14 15 16
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 17 18 19 20 21 22 23 24
 25 26 27 29 30 31 32 32 33 35 36 37 39 40 41 42 43 43 45 45
 48 48 51 51 56 58 59 63 64 65 67 69 71 72 74 75 76 78 80
 83 84 86 87 90 94 97 98 99 102 103 104 105 107
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 2
 RODRIGO DA PAIXAO MARQUES ARAUJO BARBOSA 25
 ROGERIA CARDOSO 97
 ROMARIO DE JESUS DA SILVA 80
 ROMARIO GUIMARAES DOS SANTOS 75
 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO 83
 ROSIANE DA COSTA 78
 RUAN MARIANO DO NASCIMENTO SILVA 48
 SAMILLY VITORIA NERY SANTOS 76
 SAVIO JOAQUIM SANTOS MENEZES 90
 SILVANY YANINA MAMLAK 32
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 7
 SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL 4

TERCEIROS INTERESSADOS	75	76	78
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	6		
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL	32		
UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL	33		
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL	74		
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	74		
UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	15		
VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS	51		
VERONICA BRITO NASCIMENTO	32		
WEDNO DE MATOS MORAES	9		

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600380-84.2024.6.25.0015	40	41	42	43
CMR 0600016-21.2025.6.25.0034	78			
CMR 0600018-88.2025.6.25.0034	75			
CMR 0600025-80.2025.6.25.0034	76			
CumSen 0600090-22.2021.6.25.0000	7			
CumSen 0600114-55.2018.6.25.0000	6			
PC-PP 0600009-19.2025.6.25.0005	33			
PC-PP 0600013-56.2025.6.25.0005	32			
PC-PP 0600115-93.2025.6.25.0000	6			
PC-PP 0600120-18.2025.6.25.0000	8			
PC-PP 0600129-77.2025.6.25.0000	2			
PC-PP 0600130-62.2025.6.25.0000	8			
PC-PP 0600130-96.2024.6.25.0000	5			
PC-PP 0600268-97.2023.6.25.0000	3			
PC-PP 0600270-67.2023.6.25.0000	4			
PCE 0600163-83.2024.6.25.0001	26			
PCE 0600164-68.2024.6.25.0001	22			
PCE 0600165-53.2024.6.25.0001	27			
PCE 0600166-38.2024.6.25.0001	30			
PCE 0600170-75.2024.6.25.0001	21			
PCE 0600182-89.2024.6.25.0001	24			
PCE 0600183-74.2024.6.25.0001	23			
PCE 0600186-29.2024.6.25.0001	17			
PCE 0600188-96.2024.6.25.0001	25			
PCE 0600189-81.2024.6.25.0001	29			
PCE 0600223-56.2024.6.25.0001	20			
PCE 0600230-48.2024.6.25.0001	18	19		
PCE 0600243-47.2024.6.25.0001	31			
PCE 0600319-74.2024.6.25.0000	15			
PCE 0600328-70.2024.6.25.0021	48			
PCE 0600331-82.2024.6.25.0002	32			
PCE 0600335-62.2024.6.25.0021	45			
PCE 0600359-90.2024.6.25.0021	58			
PCE 0600375-44.2024.6.25.0021	48			
PCE 0600379-81.2024.6.25.0021	59			

PCE 0600402-27.2024.6.25.0021	51
PCE 0600448-16.2024.6.25.0021	56
PCE 0600455-75.2024.6.25.0031	63
PCE 0600478-51.2024.6.25.0021	51
PCE 0600479-36.2024.6.25.0021	45
PCE 0600555-21.2024.6.25.0034	102 103
PCE 0600567-35.2024.6.25.0034	98
PCE 0600572-57.2024.6.25.0034	97
PCE 0600574-27.2024.6.25.0034	104
PCE 0600579-49.2024.6.25.0034	84
PCE 0600611-54.2024.6.25.0034	67
PCE 0600614-09.2024.6.25.0034	80
PCE 0600624-53.2024.6.25.0034	65
PCE 0600684-26.2024.6.25.0034	83
PCE 0600720-68.2024.6.25.0034	69
PCE 0600722-38.2024.6.25.0034	64
PCE 0600739-74.2024.6.25.0034	105 107
PCE 0600742-29.2024.6.25.0034	86
PCE 0600743-14.2024.6.25.0034	94
PCE 0600786-11.2024.6.25.0014	37
PCE 0600796-55.2024.6.25.0014	36
PCE 0600800-32.2024.6.25.0034	99
PCE 0600827-15.2024.6.25.0034	72
PCE 0600834-67.2024.6.25.0014	35
PCE 0600836-74.2024.6.25.0034	90
PCE 0600841-59.2024.6.25.0014	39
PCE 0600913-83.2024.6.25.0034	87
PCE 0600934-59.2024.6.25.0034	71
PCE 0600937-14.2024.6.25.0034	74
PetCrim 0600013-28.2022.6.25.0016	43
REI 0600326-60.2024.6.25.0002	14
REI 0600524-98.2024.6.25.0034	16
REI 0600621-10.2024.6.25.0031	9